

Acórdão: 998/00/4ª
Impugnação: 40.10052825-86
Impugnante: Alberto T. da Silva Móveis Ltda
PTA/AI: 01.000006357-72
Inscrição Estadual: 062.308420.0040
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Constatada a infração através da apreensão de pedidos emitidos sem a competente emissão das respectivas notas fiscais. Irregularidade reconhecida pela Autuada. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.

Microempresa - Desenquadramento - Constatado enquadramento irregular como microempresa em julho/93, acarretando recolhimento a menor de ICMS. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

Item 1) Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem o recolhimento do ICMS devido, apurado por meio de documentos extrafiscais, relativamente aos exercícios de 1990 a 1993;

Item 2) Enquadramento irregular como microempresa, no mês de julho/93, com recolhimento a menor do ICMS devido.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 27/28), por intermédio de seu representante legal.

Não incidência da taxa de expediente, uma vez que a Impugnação foi apresentada anteriormente à vigência do Decreto n.º 38.886, de 01.07.97.

A Impugnante comenta como foi realizado o trabalho, salientando que os documentos apreendidos ficaram com os fiscais responsáveis pela apreensão entre 60 e 90 (sessenta e noventa) dias, e que somente depois foram passados para os fiscais autuantes, que demoraram 30 (trinta) dias para realizar o levantamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que não discorda da irregularidade cometida. No entanto, pede que o trabalho seja refeito, a fim de reduzir os valores constantes do Auto de Infração, por não ter condições financeiras de efetuar o pagamento do débito.

Informa que, por espontânea vontade, foi desenquadrada do regime de microempresa com benefícios de 100% de redução do ICMS, passando a recolher 20% do saldo devedor.

Notícia, ainda, que foi notificada por um saldo devedor de ICMS anterior, quando foi feito um parcelamento.

Solicita do Conselho de Contribuintes que mantenha o prazo de redução das multas e parcele o débito em pelo menos 120 (cento e vinte) meses, caso não decida que se faça um novo levantamento.

Requer a procedência da sua Impugnação.

A DRCT/SRF/Metropolitana, em Réplica (fls. 45/48), refuta os termos da Impugnação.

Observa que a Impugnante reconhece a existência das infringências, apenas não aceita os valores delas decorrentes.

Adverte que os valores obtidos no Demonstrativo do Crédito Tributário originaram-se dos documentos fiscais e extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Impugnante.

Entende que o trabalho fiscal não deve ser refeito, visto que foi executado com a estrita aplicação dos ditames legais e com a utilização de procedimentos tecnicamente idôneos.

Esclarece que o crédito tributário parcelado pela Impugnante refere-se a recolhimento de ICMS declarado em DMA, não alterando em nada o presente Auto de Infração.

Ressalta que, pelos levantamentos efetuados pelos fiscais autuantes, a Impugnante não poderia estar enquadrada em qualquer categoria de microempresa e, por isso, foram exigidos o ICMS e multas referentes ao desenquadramento.

Propugna pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 50/53, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram enfrentados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, incorporando, assim, os fundamentos da decisão.

"Irregularidade 1

O Fisco constatou que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem o devido recolhimento do ICMS, apuradas mediante a análise de documentos extrafiscais (117 blocos de pedidos) encontrados no estabelecimento da Autuada, os quais foram apreendidos com fulcro no § 2º do art. 845 do RICMS/91.

A fiscalização utilizou-se de procedimento tecnicamente idôneo, ou seja, a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos subsidiários, conforme está previsto no inciso I do art. 838 do RICMS/91.

Os valores das vendas que serviram para base de cálculo do imposto e multas estão demonstrados nos documentos de fls. 17/18, anexos do Termo de Ocorrência 001150.

A Impugnante admite que efetivamente promoveu saídas de mercadorias sem nota fiscal, quando diz que *não discorda da irregularidade cometida* (fls. 28).

Ela alega que não tem condições financeiras de efetuar o pagamento das exigências fiscais, e, por isso, pede que seja feito um novo levantamento, a fim de reduzir os valores do crédito tributário.

Conforme solicitado às fls. 23/24, as cópias dos documentos apreendidos (117 blocos de pedidos), que estão arquivados na Repartição Fazendária, foram colocados à disposição da Autuada, mediante o documento de fls. 25, e recebidos pelo contabilista da empresa em 11.07.94.

Muito embora a Impugnante ter tido condições de conferir todo o trabalho, haja vista ter recebido cópias dos documentos que embasaram o feito fiscal, ela não apresenta, de forma objetiva, qualquer erro relativamente aos valores apurados pelo Fisco.

O simples fato da empresa não ter condições financeiras de efetuar o pagamento do crédito tributário, não justifica uma nova verificação fiscal, como pretende a Impugnante.

Com relação ao parcelamento referido pela Impugnante, conforme informa o Fisco, trata-se de crédito tributário relativo a falta de recolhimento de ICMS declarado em DMA (não contencioso), que não altera o presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à redução das multas, salientamos que deve ser observado as disposições do art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e itens 1 a 3 do § 9º do art. 53 da mesma lei.

Relativamente ao pedido de parcelamento do crédito tributário, ressaltamos que deve ser observado a Resolução n.º 3.016/99.

Considerando que alegações da Impugnante não justificam uma nova verificação fiscal, eis que, além do trabalho estar calcado em documentação da própria Autuada, a Impugnante admite que efetivamente promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, somos pela manutenção das exigências fiscais.

Irregularidade 2

A fiscalização constatou também que a Autuada enquadrou-se irregularmente como microempresa, no mês de julho/93, uma vez que a sua receita bruta ultrapassou o limite para a microempresa estabelecido à época. Seu procedimento resultou em recolhimento a menor do ICMS, conforme demonstrado no documento de fls. 18.

Conforme comprovado pela fiscalização, por meio dos documentos apreendidos, a Impugnante não observou nem o limite da microempresa que recolhe o ICMS relativamente a 20% do seu saldo devedor, tendo ultrapassado tal valor.

Nesse caso, então, correta a exigência do tributo, com todos os acréscimos legais, e aplicação em dobro da multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei n.º 6.763/75, conforme estabelece o art. 19 da Lei 10.992/92, face ao disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma lei.”

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 12/07/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator